HABEAS CORPUS Nº 504.058 - SP (2019/0104373-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE CASTRO SILVA - SP258372 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL ALVES BERCANETTE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **RAFAEL ALVES BERCANETTE**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que, mesmo após recurso de agravo em execução da Defesa, o eg. Tribunal de origem manteve o dia do trânsito em julgado da última condenação como nova data-base para o cálculo de benefícios na execução penal, em v. acórdão assim ementado (fl. 69):

> *"Agravo em execução Recurso Defensivo Unificação de penas Pedido de afastamento da interrupção do lapso temporal e consequente alteração da data-base para obtenção de benefícios executórios Modificação da data- base que decorre de nova condenação por delito perpetrado pelo agravante antes do início da execução vigente Em casos que tais, deve ser considerada a data do trânsito em julgado da última condenação como marco inicial para obtenção de benefícios executórios Decisão judicial que deve ser mantida Recurso desprovido."*

No presente **writ**, a Defensoria Pública, ora impetrante, alega, em resumo, que o paciente sofre evidente constrangimento ilegal, uma vez que não há qualquer determinação legal para a interrupção do prazo para novos benefícios após a unificação das penas.

Sustenta que *"a questão **sub judice** foi superada por recente alteração no entendimento da 3ª Seção sobre o tema, ocorrido no julgamento do **Habeas Corpus** n. 381.248/MG, de Relatoria da Min. MARIA THEREZA DE*

ASSIS MOURA, no sentido de estabelecer como marco inicial para a concessão de benefícios na execução, após a unificação de penas, a data da última prisão do apenado. Inclusive, os recursos especiais nº 1.753.512 e nº 1.753.509 foram admitidos como representativos da controvérsia pelo presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ministro Paulo de Tarso Sanseverino" (fl. 4).

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, *"para cassar o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o fim de determinar que o cálculo de penas tome como marco para progressão de regime a data da prática da última falta grave"* (fl. 7).

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o **REsp n. 1.557.461/SC**, Relator o Ministro **Rogério Schietti Cruz**, e o **Habeas Corpus n. 381.248/MG**, de relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, com Relator para o acórdão, o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da medida urgente, uma vez que a decisão vergastada está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **concedo a liminar, parcialmente,** apenas para suspender, até o julgamento do mérito deste **writ**, os efeitos da decisão proferida pelo eg. Tribunal de origem.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, bem como ao d. Juízo das Execuções Penais.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro